

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Dispõe sobre a organização, a estrutura, a governança, as competências, o financiamento e os serviços essenciais do Sistema Único do Trabalho (SUT), nos termos da Constituição Federal, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização, a estrutura, a governança, as competências, o financiamento e o funcionamento do Sistema Único do Trabalho (SUT), nos termos da Constituição Federal.

§ 1º O SUT constitui sistema público, nacional, descentralizado, participativo e cofinanciado, organizado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º O SUT destina-se à formulação, coordenação e execução das políticas públicas de trabalho, emprego, renda, qualificação profissional, microcrédito orientado, inclusão produtiva e economia solidária, assegurado o acesso universal e gratuito aos seus serviços essenciais.

§ 3º O SUT integra o sistema de proteção social brasileiro e articular-se-á com as políticas de seguridade social, assistência social, previdência social, educação, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos e desenvolvimento regional.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I – política pública de trabalho: o conjunto de ações estatais destinadas à promoção do trabalho digno, da empregabilidade, da inclusão produtiva, da proteção ao trabalhador e do desenvolvimento das capacidades laborais da população;

II – trabalho digno: aquele exercido em condições de liberdade, igualdade, segurança, remuneração adequada, proteção social e respeito à dignidade da pessoa humana;

III – serviços essenciais do SUT: os serviços mínimos de oferta obrigatória em todo o território nacional, observadas as competências de cada ente federativo;

IV – rede pública do SUT: o conjunto de órgãos, entidades, unidades físicas, plataformas digitais, sistemas de informação e instrumentos de atendimento vinculados ao Sistema;

V – cofinanciamento: o financiamento compartilhado entre os entes federativos, nos termos desta Lei Complementar;

VI – gestão compartilhada: a formulação, pactuação, execução, monitoramento e avaliação das ações do SUT, com participação dos entes federativos e controle social tripartite.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º O SUT rege-se pelos seguintes princípios:

- I – universalidade de acesso;
- II – gratuidade dos serviços públicos de trabalho;
- III – equidade e redução das desigualdades regionais e sociais;
- IV – descentralização político-administrativa;
- V – cooperação federativa;
- VI – gestão compartilhada;



- VII – participação e controle social;
- VIII – transparência, publicidade e integridade;
- IX – eficiência, efetividade e economicidade;
- X – regionalização e territorialização das ações;
- XI – integração entre políticas públicas;
- XII – promoção do trabalho digno;
- XIII – atenção prioritária a grupos vulnerabilizados;
- XIV – uso de evidências, dados e indicadores na formulação e avaliação de políticas públicas.

Art. 4º São diretrizes do SUT:

- I – a oferta contínua e articulada dos serviços essenciais em âmbito nacional;
- II – a integração entre intermediação de mão de obra, qualificação profissional, orientação para o trabalho, empreendedorismo e inclusão produtiva;
- III – a organização de rede pública capilarizada, presencial e digital;
- IV – a pactuação interfederativa de metas, padrões e resultados;
- V – a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação permanentes;
- VI – a promoção do diálogo social entre governo, trabalhadores e empregadores;
- VII – a priorização de estratégias voltadas à superação do desemprego, da informalidade e da exclusão produtiva.

Art. 5º São objetivos do SUT:

- I – promover o acesso universal às políticas públicas de trabalho, emprego, renda e qualificação profissional;



- II – ampliar a inserção e a reinserção no mercado de trabalho;
- III – reduzir o desemprego, a subutilização e a informalidade;
- IV – fortalecer a qualificação e a certificação profissional;
- V – fomentar o empreendedorismo, o trabalho autônomo, a economia solidária, o cooperativismo e o associativismo;
- VI – promover a inclusão produtiva de grupos socialmente vulnerabilizados;
- VII – integrar as políticas de trabalho com o desenvolvimento econômico e social;
- VIII – organizar sistema nacional de informações sobre o trabalho;
- IX – apoiar o planejamento territorial e setorial das políticas de trabalho;
- X – contribuir para a elevação da produtividade, da renda e da mobilidade social.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 6º O campo de atuação do SUT compreende, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I – trabalho, emprego e renda;
- II – proteção e apoio ao trabalhador;
- III – intermediação de mão de obra;
- IV – orientação profissional e de carreira;
- V – políticas de estágio e aprendizagem;
- VI – qualificação, formação e certificação profissional;
- VII – empreendedorismo e inclusão produtiva;



VIII – economia solidária, cooperativismo e associativismo;
IX – políticas de apoio ao trabalho autônomo;
X – microcrédito produtivo orientado, na forma da legislação própria;
XI – produção e difusão de informações sobre o mercado de trabalho;
XII – articulação de políticas voltadas à mobilidade laboral e à empregabilidade;
XIII – promoção da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho.

Art. 7º Constituem serviços essenciais do SUT, de oferta pública e gratuita:

I – intermediação de mão de obra;
II – cadastro e encaminhamento de trabalhadores a vagas de emprego;
III – orientação profissional e apoio à empregabilidade;
IV – qualificação profissional inicial e continuada;
V – certificação de competências, observada a legislação específica;
VI – apoio ao empreendedorismo e ao trabalho por conta própria;
VII – apoio à inclusão produtiva urbana e rural;
VIII – atendimento prioritário e especializado a grupos vulnerabilizados;
IX – produção, organização e divulgação de informações sobre o mercado de trabalho;
X – atendimento digital integrado ao atendimento presencial;
XI – articulação com programas de microcrédito produtivo orientado;



XII – outros serviços definidos em regulamento, desde que compatíveis com a finalidade do SUT.

§ 1º A prestação dos serviços essenciais deverá observar padrão nacional mínimo de qualidade, acessibilidade, interoperabilidade de sistemas, tempo de resposta e cobertura territorial.

§ 2º Os serviços poderão ser executados de forma presencial, remota, híbrida ou itinerante, nos termos do regulamento.

§ 3º A oferta dos serviços essenciais será adaptada às necessidades territoriais, setoriais e populacionais, sem prejuízo da observância dos parâmetros nacionais.

Art. 8º O SUT adotará atendimento prioritário, especializado e preferencial para:

- I – jovens em busca do primeiro emprego;
- II – mulheres, especialmente chefes de família e vítimas de violência;
- III – pessoas com deficiência;
- IV – pessoas negras, indígenas e povos e comunidades tradicionais;
- V – trabalhadores desempregados de longa duração;
- VI – beneficiários de programas de transferência de renda;
- VII – egressos do sistema prisional e pessoas em cumprimento de medidas alternativas;
- VIII – migrantes, refugiados e apátridas;
- IX – trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo;
- X – outros grupos definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV



DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º O SUT será organizado sob a forma de sistema único, com direção compartilhada, coordenação nacional da União e execução descentralizada pelos entes federativos.

Art. 10. Integram a estrutura do SUT:

- I – a instância nacional de direção;
- II – as instâncias estaduais e distrital de direção;
- III – as instâncias municipais de direção;
- IV – as instâncias deliberativas e de controle social;
- V – os fundos do trabalho;
- VI – a rede pública de atendimento;
- VII – o Sistema Nacional de Informações do Trabalho;
- VIII – os instrumentos de pactuação, planejamento, monitoramento e avaliação.

Art. 11. A direção do SUT é única em cada esfera de governo e será exercida por:

- I – no âmbito da União, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou órgão equivalente;
- II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria do Trabalho, ou órgão equivalente;
- III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria, Departamento, Coordenadoria ou órgão equivalente responsável pela política pública de trabalho.

Art. 12. A rede pública do SUT será composta por:

- I – unidades públicas de atendimento ao trabalhador;
- II – postos territoriais, centrais integradas e unidades móveis;
- III – plataformas digitais e canais remotos de atendimento;



IV – observatórios, cadastros, bancos de dados e sistemas interoperáveis;

V – estruturas conveniadas ou parceiras, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 13. São instâncias deliberativas do SUT:

- I – o Conselho Nacional do Trabalho;
- II – os Conselhos Estaduais do Trabalho;
- III – o Conselho do Trabalho do Distrito Federal;
- IV – os Conselhos Municipais do Trabalho.

Art. 14. Os Conselhos do Trabalho terão caráter permanente, deliberativo, normativo no âmbito de sua competência e composição tripartite e paritária.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento.

§ 2º A presidência dos Conselhos observará sistema de alternância entre as representações, na forma do regulamento.

§ 3º O exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante, não remunerado, assegurado o custeio de deslocamento e diárias, quando necessário ao exercício das atribuições, na forma do regulamento.

Art. 15. O Fórum Nacional de Secretarias do Trabalho e as entidades representativas dos Municípios com atuação na política de trabalho poderão participar da governança interfederativa do SUT, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI



DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 18. Compete à União:

- I – formular a Política Nacional do Trabalho;
- II – coordenar nacionalmente o SUT;
- III – editar normas gerais e regulamentos necessários à implementação desta Lei Complementar;
- IV – instituir e gerir o Sistema Nacional de Informações do Trabalho;
- V – definir padrões nacionais de atendimento, metas e indicadores;
- VI – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII – promover a articulação do SUT com outras políticas públicas federais;
- VIII – transferir recursos aos demais entes federativos, observados os critérios legais;
- IX – monitorar e avaliar o desempenho nacional do SUT;
- X – fomentar inovação, digitalização e interoperabilidade no Sistema.

Art. 19. Compete aos Estados:

- I – coordenar o SUT em âmbito regional;
- II – instituir e manter a rede estadual de atendimento;
- III – apoiar técnica e financeiramente os Municípios, observada a legislação aplicável;
- IV – elaborar e executar o Plano Estadual de Ações e Serviços do SUT;
- V – integrar sistemas e bases de dados estaduais ao sistema nacional;



VI – pactuar estratégias regionais de empregabilidade, qualificação e inclusão produtiva;

VII – monitorar e avaliar a execução do SUT no território estadual.

Art. 20. Compete ao Distrito Federal as atribuições reservadas cumulativamente aos Estados e aos Municípios, observadas as suas peculiaridades institucionais.

Art. 21. Compete aos Municípios:

I – executar diretamente os serviços essenciais do SUT, isoladamente ou em cooperação;

II – instituir e manter a rede municipal de atendimento;

III – elaborar e executar o Plano Municipal de Ações e Serviços do SUT;

IV – prestar atendimento direto ao trabalhador e ao empregador;

V – promover a articulação territorial com educação, assistência social, desenvolvimento econômico e demais políticas afins;

VI – alimentar os sistemas de informação do SUT;

VII – monitorar os resultados locais das políticas executadas.

Art. 22. São competências comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – garantir a oferta dos serviços essenciais do SUT;

II – assegurar infraestrutura, pessoal e meios operacionais para execução das ações;

III – alimentar e atualizar os sistemas de informação do SUT;

IV – elaborar planos, programas e ações compatíveis com as diretrizes do Sistema;

V – promover monitoramento, avaliação e transparência;



VI – adotar mecanismos de integridade, controle e participação social;

VII – desenvolver estratégias voltadas à inclusão produtiva de grupos vulnerabilizados.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E DOS FUNDOS DO TRABALHO

Art. 23. O financiamento do SUT observará os princípios da suficiência, regularidade, automaticidade, transparência, equidade territorial e cofinanciamento federativo.

Art. 24. Constituem fontes de financiamento do SUT:

I – recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da legislação aplicável;

II – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III – dotações orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – transferências legais e voluntárias;

V – recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;

VI – doações, legados, subvenções e outras receitas legalmente destinadas;

VII – outras fontes previstas em lei.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO, DA PACTUAÇÃO E DA GESTÃO INTERFEDERATIVA

Art. 25. O planejamento do SUT observará os seguintes instrumentos:

I – Política Nacional do Trabalho;



- II – Plano Nacional de Ações e Serviços do SUT;
- III – Planos Estaduais de Ações e Serviços do SUT;
- IV – Plano Distrital de Ações e Serviços do SUT;
- V – Planos Municipais de Ações e Serviços do SUT;
- VI – pactos, metas e indicadores interfederativos.

Art. 26. Os planos de ações e serviços deverão conter, no mínimo:

- I – diagnóstico territorial do mercado de trabalho;
- II – objetivos, metas e indicadores;
- III – ações prioritárias e cobertura estimada;
- IV – programação financeira;
- V – mecanismos de monitoramento e avaliação;
- VI – estratégias de inclusão produtiva e redução das desigualdades.

Art. 27. A coordenação interfederativa do SUT observará instâncias de pactuação entre os entes federativos, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO TRABALHO

Art. 28. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações do Trabalho – SNIT, destinado à integração, produção, tratamento, difusão e uso estratégico de dados sobre trabalho, emprego, renda, qualificação e inclusão produtiva.

Art. 29. O SNIT terá por objetivos:

- I – subsidiar a formulação de políticas públicas;
- II – apoiar o atendimento ao cidadão e ao empregador;
- III – permitir o monitoramento e a avaliação do SUT;



IV – promover transparência ativa;

V – apoiar a identificação de demandas territoriais e setoriais de qualificação e emprego.

Art. 30. O SNIT integrará, na forma do regulamento e da legislação de proteção de dados pessoais, bases públicas nacionais, estaduais e municipais relacionadas ao mercado de trabalho, emprego, renda, qualificação e inclusão produtiva.

Art. 31. Os entes federativos ficam obrigados a alimentar o SNIT com informações necessárias à gestão, ao monitoramento e à avaliação do SUT, observados os padrões de interoperabilidade definidos pela União.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 32. O SUT será objeto de monitoramento e avaliação permanentes, com base em indicadores de:

- I – empregabilidade;
- II – colocação e recolocação no mercado de trabalho;
- III – qualificação e certificação profissional;
- IV – inclusão produtiva;
- V – redução da informalidade;
- VI – cobertura territorial e populacional;
- VII – eficiência e qualidade do atendimento.

Art. 33. A União publicará, anualmente, relatório nacional de gestão do SUT, contendo, no mínimo:

- I – execução física e financeira;
- II – indicadores e metas;
- III – comparativos regionais;



- IV – resultados por público e território;
- V – recomendações de aperfeiçoamento.

Art. 34. Os entes federativos deverão manter, em meio eletrônico de acesso público, informações atualizadas sobre:

- I – serviços ofertados;
- II – unidades e canais de atendimento;
- III – recursos recebidos e executados;
- IV – metas e resultados;
- V – composição e funcionamento dos Conselhos.

Art. 35. O controle e a fiscalização do SUT serão exercidos:

- I – pelos Conselhos do Trabalho;
- II – pelos órgãos de controle interno de cada ente;
- III – pelos Tribunais de Contas competentes;
- IV – pelo Ministério Público, quando cabível;
- V – pela sociedade civil, mediante mecanismos de transparência e participação.

CAPÍTULO XI

DAS RELAÇÕES COM ENTIDADES PRIVADAS E DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 36. A execução de ações complementares do SUT por entidades privadas sem fins lucrativos poderá ocorrer mediante convênio, termo de colaboração, termo de fomento, contrato, acordo ou instrumento congênere, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A atuação complementar não afasta a responsabilidade estatal pela coordenação, regulação, monitoramento e avaliação das ações do SUT.



§ 2º É vedada a cobrança ao trabalhador pelos serviços essenciais do SUT.

CAPÍTULO XII

DAS CONFERÊNCIAS DO TRABALHO

Art. 37. As Conferências do Trabalho constituem instâncias de participação social destinadas a avaliar a situação das políticas públicas de trabalho e propor diretrizes para o aperfeiçoamento SUT.

Parágrafo único. A Conferência Nacional do Trabalho será realizada a cada 4 (quatro) anos, precedida das respectivas conferências municipais, estaduais e distrital.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 39. Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal autorizados a promover a integração progressiva de programas, bases de dados, serviços e estruturas relacionados às políticas públicas de trabalho ao SUT, na forma do regulamento.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta desafios estruturais no mercado de trabalho, caracterizados por elevados níveis de informalidade e desigualdade regional. Mesmo com a elevação do nível de emprego, a fragmentação das políticas



públicas voltadas ao trabalho compromete a eficiência das ações governamentais e reduz o impacto das iniciativas existentes.

Inspirado no modelo exitoso do Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único do Trabalho (SUT) propõe a organização de um sistema nacional estruturado, descentralizado e participativo, capaz de integrar ações de intermediação de mão de obra, qualificação profissional, inclusão produtiva e promoção do empreendedorismo.

A presente proposta estabelece princípios, diretrizes e objetivos claros, define competências dos entes federativos, estrutura mecanismos de governança e participação social, institui fontes de financiamento e cria instrumentos de planejamento e avaliação.

O projeto promove a universalização do acesso às políticas públicas de trabalho, fortalece a articulação federativa e contribui para o desenvolvimento econômico e social do País.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar. A medida representa um avanço estrutural na política pública de trabalho no Brasil, com impacto direto na geração de emprego, renda e inclusão social.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

